

Revista de
**Direito Econômico e
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

vol. 15 | n. 3 | setembro/dezembro 2024

Periodicidade quadrimestral | ISSN 2179-8214

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR

<https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico>



O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC e a alternativa da arbitragem interina do MPIA

The WTO Dispute Settlement System and the alternative interim arbitration of the MPIA

Thiago Ferreira Almeida^{*,1}

¹ Universidade Federal de Minas Gerais (Belo Horizonte-MG, Brasil)

almeida.thf@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0003-0383-3262>

Recebido: 16/09/2024

Received: 09/16/2024

Aprovado: 18/09/2024

Approved: 09/18/2024

Resumo

O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, criado em 1994, consiste em uma estrutura a garantir decisões baseadas em fundamentos jurídicos e dotada do consenso inverso a assegurar o cumprimento de suas disposições. Com o impasse criado pelos Estados Unidos a partir de 2015, pela discordância nas decisões do Órgão de Apelação, sendo efetivamente bloqueado em dezembro de 2019. Essa realidade gerou um conjunto de casos inoperantes, em que os membros da OMC passaram a “apelar ao vazio” e, assim, descumprir com as regras da OMC. Frente à situação de inoperância do sistema multilateral do comércio, um conjunto

Como citar este artigo/*How to cite this article*: ALMEIDA, Thiago Ferreira. O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC e a alternativa da arbitragem interina do MPIA. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 15, n. 3, e275, set./dez. 2024. doi: 10.7213/revdireconsoc.v15i3.30099.

* Pesquisador de Pós-Doutorado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (Belo Horizonte-MG, Brasil) e convidado como pesquisador na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (Lisboa, Portugal). Doutor em Direito Internacional do Investimento pela UFMG. Professor no Centro de Excelência Jean Monnet UFMG. Advogado e Especialista em Políticas Públicas no Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG).

de membros da OMC aprovaram a criação de um mecanismo alternativo a proporcionar decisões de segunda instância, conhecido como o mecanismo interino de apelação (Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement - MPIA). Criado em 2020, encontra-se o caso DS591 entre a Colômbia e a União Europeia. O mecanismo alternativo do MPIA, apesar de recente, permite debater sobre a eventual fragmentação da jurisprudência da OMC, uma vez que somente 25 membros aderiram à iniciativa. Além disso, frente à reticente posição dos Estados Unidos em manter o bloqueio do Órgão de Apelação e assegurar seu protecionismo baseado na alegação de segurança nacional, o sistema de comércio multilateral tende a se fragmentar em um conjunto de regras plurilaterais e regionais, assemelhando-se ao sistema internacional de proteção do investimento, composto por regras bilaterais e regionais.

Palavras-chave: Organização Mundial do Comércio; sistema de solução de controvérsias; segurança nacional; mecanismo interino de apelação; arbitragem; jurisprudência.

Abstract

The WTO Dispute Settlement System, created in 1994 consists of a structure to ensure rule-based decisions and compliance with its provisions. With the standoff created by the United States in 2015, due to the disagreement in the Appellate Body's judgments, which was effectively blocked in December 2019. This scenario produced a number of deadlocked cases, in which WTO members began to "appeal into the void" and, therefore, circumvent WTO rules. Faced with the non-functioning multilateral trade system, a number of WTO members approved an alternative mechanism to provide second instance decisions, known as the Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement (MPIA). Since its establishment in 2020, there is an award found in DS591 between Colombia and the European Union. The MPIA's alternative mechanism, although quite recent, enables the debate about a potential fragmentation of the jurisprudence of the WTO, considering that only 25 members adhered to the mechanism. Furthermore, due to the reluctant position of the United States in blocking the Appellate Body and ensuring its protectionism based on the allegation of national security, the multilateral trade system will fragment into a set of plurilateral and regional rules, resembling the international investment protection system, composed by bilateral and regional rules.

Keywords: World Trade Organization; dispute settlement system; national security; interim appeal mechanism; arbitration; jurisprudence.

Sumário

1. Introdução: o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC; 2. O impasse criado pelos Estados Unidos no Órgão de Apelação; 3. A alternativa no art. 25 do DSU: o MPIA, 4. A legitimidade da criação de jurisprudência a partir das decisões da MPIA; 5. Conclusão; Referências.

1. Introdução: o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC

O sistema de comércio internacional contemporâneo desde o período pós-2ª Guerra Mundial assenta-se em bases multilaterais, iniciado com a Conferência de Havana em 1947-1948. Mesmo com a fracassada tentativa de constituir a Organização Internacional do Comércio (OIC), à época foi aprovado, a título provisório, o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade - GATT).

Por sua vez, tratando-se de um acordo provisório, a estrutura para as negociações entre os Estados para a redução de tarifas alfandegárias e não-alfandegárias ocorriam por meio de rodadas. Inclusive, eventuais disputas eram resolvidas por meio de negociação política, principalmente na constituição de painéis e consenso na resolução de eventuais litígios.

Com o Acordo de Marraqueche de 1994, instituiu-se a Organização Mundial do Comércio (OMC) como uma efetiva organização internacional. A partir de então, definiu-se o Sistema de Solução de Controvérsias por meio de regras e procedimentos transparentes e previamente aceito pelas partes, inclusive o sistema de consultas, painéis e o Órgão de Apelação de caráter permanente. O marco revolucionário desse sistema foi a estruturação baseada na regra do direito. Configurou-se um regime de julgamento baseado em duas instâncias, afastando o anterior sistema marcado por pressões ou conveniências políticas.

As regras do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC encontram-se no Anexo 2 do Acordo da OMC de 1994 e aplicam-se aos tratados previstos em seu Apêndice 1.¹ Outrossim, o Entendimento do Sistema de Solução de Controvérsias (Dispute Settlement Understanding - DSU), em seu parágrafo 2, art. 3, é cristalino em afirmar que o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC consiste em elemento central a proporcionar a segurança e a previsibilidade no sistema multilateral do comércio, preservando os direitos e obrigações das partes da OMC, clarificando entendimentos dos acordos da OMC, em conformidade com o costume

¹ O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC aplica-se ao Acordo da OMC de 1994, às regras de comércio de bens (GATT), comércio de serviços (GATS), propriedade intelectual (TRIPS), ao próprio acordo de solução de controvérsias (DSU), ao Acordo sobre Comércio na Aviação Civil (TCA), compras governamentais (GPA), sobre laticínios (IDA), carne bovina (IBM) e a acordos de comércio plurilaterais, desde que as partes signatárias expressamente aproveem essa possibilidade. Por sua vez, o Apêndice 2 define regras específicas dentre acordos existentes na OMC que possuem aplicação das regras do DSU. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. 2022a.

internacional e regras de interpretação do Direito Internacional Público. No mesmo sentido, as decisões do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC não podem acrescentar ou diminuir os direitos e obrigações previstos nos acordos ratificados da OMC (art. 3(2) do DSU).²

Em síntese, se algum membro da OMC entende que outro violou determinada regra multilateral de comércio da organização, este solicita a realização de consultas a fim de buscar uma resolução amigável, ou é cabível a adoção consensual de outro procedimento de interesse das partes. Em caso negativo, após o prazo de 60 dias, a parte alegante solicita a constituição de um painel ao Órgão de Solução de Controvérsias (Dispute Settlement Body - DSB), conforme o art. 4 do DSU. Durante o período de consulta, bons ofícios, conciliação e mediação podem ser aplicados em bases voluntárias pelas partes envolvidas (art. 5 do DSU).

O painel se configura como um tribunal arbitral ad hoc formado, em regra, por três árbitros ou por cinco, caso as partes estejam de acordo (art. 8(5) do DSU). Observa-se que o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, responsável por aprovar a constituição de um painel, procede pela constituição automática do painel para a solução de determinado conflito comercial e, somente na hipótese de um consenso negativo (ou invertido),³ um painel não é estabelecido (art. 6 do DSU). Nesse sentido, um membro na condição de réu em um futuro painel não terá condições a bloquear a sua constituição. Essa estrutura afasta, portanto, posições políticas no DSB a impedir a sua regular atuação. Por fim, se mais de uma solicitação de painel envolvendo a mesma questão for encaminhada, o Órgão de Solução de Controvérsias pode unificá-las em um único painel (art. 9 do DSU).

² O Apêndice 1 do DSU trata dos acordos da OMC que são cobertos pelo DSU, enquanto que o Apêndice 2 trata das regras especiais ou adicionais que se submetem ao DSU. Já o Apêndice 3 descreve os procedimentos dos painéis que devem ser observados. Dentre os procedimentos, observa-se a confidencialidade dos painéis, sendo acessíveis somente às partes e terceiras partes. Por fim, o Anexo 4 refere-se às regras e procedimentos aplicados a grupos de especialistas quando requerido pelo painel, conform art. 13.2 do DSU.

³ Ao contrário do período do GATT (1947-1994), em que se vigorava a regra do consenso positivo, a OMC a partir de 1994 inaugura o princípio do consenso invertido ou negativo, permitindo que as decisões juridicamente analisadas pelos painéis, fossem efetivamente adotadas pelas partes em litígio. No consenso positivo, a parte prejudicada em um painel votava contra a adoção da decisão, obstruindo a aplicação da solução. No consenso invertido, todas as decisões dos painéis são adotadas. Em outras palavras, uma decisão somente será impedida se todos os membros da OMC forem contrários à decisão do painel. Uma vez que a parte vitoriosa deseja a efetivação da sua decisão, não haverá decisão pela oposição à implementação do relatório do painel pelo DSB. Trata-se de alteração significativa a isolar as considerações jurídicas de influências políticas sobre comércio.

Além das partes em conflito, terceiras partes interessadas podem participar dos painéis, com a possibilidade de apresentar manifestações orais ou escritas sobre o tema em litígio (art. 10(2) do DSU).

Conforme o art. 12 do DSU, os painéis obedecem aos procedimentos previstos no Anexo 3 do DSU, salvo se ambas as partes concordarem com outro mecanismo (art. 12(1) do DSU). Nesse sentido, o painel, a partir da sua constituição, possui o prazo de seis meses para apresentar o relatório. No caso de urgência, inclusive na hipótese de bens perecíveis, o relatório poderá ser concluído em prazo de três meses (art. 12(8) do DSU). Por sua vez, se a parte demandante for um país em desenvolvimento (POGORETSKY, 2022, p. 117-118), o presidente do DSB, após consultar as partes envolvidas na lide, pode deliberar pela extensão do período dos trabalhos do painel, a fim de que este Estado tenha tempo hábil para se preparar na disputa (art. 12(10) do DSU). Ainda, no curso dos trabalhos do painel, este pode requerer relatório opinativo a especialista sobre determinada questão em análise, obedecendo às previsões do Apêndice 4, conforme o art. 13(2) do DSU do DSU.

No prazo de 60 dias após a circulação do relatório do painel entre os membros, o DSB promoverá a sua aprovação. A adoção do painel pelo DSB não ocorrerá na hipótese do membro da OMC solicitar a revisão da decisão pelo Órgão de Apelação ou na hipótese do consenso negativo (art. 16 do DSU).

O Órgão de Apelação (Appellate Body), ao contrário dos painéis, é de caráter permanente e composto por sete juízes, sendo que, em cada caso, são denominados três juízes. O mandato dos juízes no Órgão de Apelação é de quatro anos, cabendo a recondução por uma única vez por mesmo período (arts. 17(1) e (2) do DSU). Quanto à submissão ao Órgão de Apelação, somente as partes na lide possuem tal prerrogativa, não extensível às terceiras partes. Estas, por sua vez, podem notificar o DSB quanto ao interesse em participar do julgamento de apelação, sendo-lhes garantida a oportunidade de se pronunciar durante a análise do Órgão de Apelação (art. 17(4) do DSU). O prazo para a apresentação da decisão do Órgão de Apelação é de 60 dias, e, no caso de atraso mediante justificativa, não superior a 90 dias (art. 17(5) do DSU).

A apelação deve tratar exclusivamente de questões de direito previstas e das interpretações jurídicas desenvolvidas no relatório do painel. Nesse sentido, o Órgão de Apelação produzirá os fundamentos legais e

administrativos ao requerimento submetido (art. 17(6) e (7) do DSU). O ponto crucial é a possibilidade da decisão do Órgão de Apelação em manter, modificar ou reverter os fundamentos jurídicos e conclusões do relatório do painel (art. 17(13) do DSU).

A decisão do Órgão de Apelação será encaminhada ao DSB para aprovação de forma incondicional pelas partes e demais membros da OMC no prazo de 30 dias. Exclusivamente, na hipótese de consenso negativo, a decisão não será aprovada (art. 17(14) do DSU). Na aprovação do DSB, a decisão do painel ou do Órgão de Apelação⁴ adquire efeitos jurídicos para as partes envolvidas e, por sua vez, integra a jurisprudência da OMC.

Uma vez aprovado o painel ou a decisão do Órgão de Apelação em que indica que a medida em tela se encontrava de forma inconsistente com as regras da OMC, recomenda-se ao membro, portanto, que altere a sua medida doméstica (art. 19 do DSU).

Em linhas gerais, o DSU entende que o período da aplicação das recomendações do painel, a partir da data de aprovação no DSB, não pode exceder a nove meses. Caso haja apelação, o prazo limita-se a doze meses (art. 20 do DSU). A partir da aprovação no DSB, a parte vencida deve apresentar ao órgão, em até 30 dias, suas intenções sobre a implementação das recomendações do painel ou do Órgão de Apelação. O período pode ser estendido para 45 dias na hipótese de comum acordo entre as partes. Em eventual decisão arbitral de implementação, cujo laudo não ultrapassará o tempo de 90 dias, o DSU determina um prazo não superior a 15 meses. Contudo, tal período pode variar conforme circunstâncias particulares (art. 21(3) do DSU).

No caso de desacordo ou inconsistência quanto as medidas recomendatórias adotadas, a parte prejudicada pode solicitar ao painel originário que, no prazo de 90 dias, decida sobre a questão. Observa-se que o DSB manterá vigilância constante sobre a implementação das recomendações adotadas, sendo cabível a qualquer membro da OMC levantar a questão no órgão (arts. 21(5) e 21(6) do DSU).

Se a parte negar-se a adotar as recomendações aprovadas no DSB, é permitida a compensação ou a suspensão de concessões ou outras obrigações no caráter de medidas temporárias. Ressalta-se que a

⁴ Ressalta-se que o Órgão de Apelação obedece às previsões no art. 17 do DSU e aos procedimentos em seu regimento próprio, consolidado em 15 de setembro de 2010. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION. 2020g.

compensação e suspensão da concessão são em bases voluntárias e, uma vez concedidas, devem se pautar pelas regras da OMC (art. 22 do DSU).

A parte que não cumpriu com as recomendações adotadas, deve, no prazo de 20 dias após a data razoável de cumprimento da decisão do DSB, estabelecer negociações para compensações aceitáveis de comum acordo entre as partes envolvidas. Na ausência de uma composição amigável, a parte vencedora do litígio poderá solicitar autorização ao DSB para suspender concessões ou outras obrigações previstas nas regras da OMC (art. 22(2) do DSU). Nessa hipótese, as suspensões de concessões e obrigações devem, em um primeiro momento, respeitar o mesmo setor econômico de que foi objeto do painel ou do Órgão de Apelação. Se não tiver gerado efeitos, as suspensões podem ocorrer em outros setores econômicos referente ao mesmo acordo da OMC. Ainda na impossibilidade de gerar efeitos, a parte pode aplicar suspensões em outros acordos da OMC (art. 22(3) do DSU).

Lado outro, se a parte vencida na disputa entender que a parte vitoriosa, na aplicação da suspensão das concessões e obrigações, não obedeceu aos princípios e procedimentos definidos no DSU, pode solicitar ao DSB uma arbitragem, recorrendo à constituição do painel original (arts. 22(6) e 22(7) do DSU).

Faz-se mister atentar que a suspensão das concessões e obrigações devem ser temporárias e aplicadas somente enquanto perdurar a medida inconsistente com as regras da OMC (arts. 22(8) do DSU).

Outrossim, as regras de solução de conflitos da OMC também se aplicam a medidas regionais ou locais das autoridades governamentais dos membros da OMC. Por exemplo, um Estado federado, como o Brasil, Suíça ou Alemanha, deve observar as regras domésticas em seus diferentes níveis quanto as disposições previstas na OMC (arts. 22(9) do DSU).

Na hipótese de uma das partes demandadas ser um país de menor desenvolvimento (Least-Development Country - LDC), deve-se garantir considerações especiais à sua situação, tais como limitar o pedido de compensação ou suspensão de aplicação de concessões ou obrigações, além do Diretor-Geral e presidente do DSB atuar com bons ofícios na tentativa de alcançar uma solução amigável antes que uma solicitação de painel seja realizada (arts. 24 do DSU).

O art. 25 do DSU é de grande importância ao prever a possibilidade de se utilizar a arbitragem como método alternativo na solução de disputas.

Como regra básica, é possível a constituição de procedimento arbitral alternativo desde que haja o consentimento mútuo das partes envolvidas. Além disso, o acordo pela arbitragem deve ser comunicado aos demais membros da OMC com antecedência. Em especial, outros membros da OMC podem se configurar como partes, desde que haja o aceite pelas partes originárias do procedimento arbitral alternativo. Outrossim, as partes devem aceitar que irão cumprir a decisão arbitral e esta será notificada ao DSB. Por fim, os arts. 21 e 22 do DSU, que tratam da aplicação das recomendações do DSB, aplicam-se *mutatis mutandis* (no que couber) à decisão arbitral.

A partir do exposto, observa-se que o DSU assegura o enforcement e a primazia do fundamento jurídico sobre o político em um contencioso de comércio. A constituição de um sistema de solução de controvérsias em duas instâncias assegura a coerência das decisões e estabelece uma jurisprudência assertiva nas regras comerciais. Nesse sentido, o Órgão de Apelação, enquanto tribunal permanente, abarca a condição de corte suprema nos temas de comércio, afastando a jurisdição de outras cortes e tribunais internacionais e constituindo-se como *ultima ratio* na interpretação e aplicação do Direito Internacional do Comércio.

A existência de uma corte permanente na OMC decorre da ampliação das jurisdições internacionais no final do século XX, em temas que alcançaram importância global, devido ao processo de globalização. A constituição de um sistema internacional próprio para o comércio é simultâneo a outros sistemas regionais, como as instâncias arbitrais previstas em acordos de livre-comércio. A profusão de instâncias supranacionais gera efeitos adversos, como a prática do *forum shopping* e contradição dos julgamentos. Quanto a este último risco, o bloqueio dos Estados Unidos provocará o surgimento de alternativas parciais a contornar o esvaziamento do Órgão de Apelação (GILBERT, 2023).

Nesse ínterim, o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, enquanto sistema jurídico integrante do Direito Internacional Público, encontra-se em teste quanto ao impasse dos Estados Unidos na obstrução da constituição dos juízes do Órgão de Apelação.

2. O impasse criado pelos Estados Unidos no Órgão de Apelação

The multilateral dispute settlement system has been in a stalemate since the end of 2015, and especially after December 2019, when the Appellate Body effectively became inactive due to the blockage in the

appointment of new judges to compose that permanent tribunal (PELC e PAUWELYN, 2019; GEOPOLITICS, 2019; DUNOFF e POLLACK, 2021, p. 117-119; LESTER, 2022; AARUP, 2022). Esse impasse soma-se à ausência de um cenário de conclusão nas negociações da Rodada Doha (LESTER, 2016).

A posição dos Estados Unidos, ainda na Administração Obama, é de que havia questões a serem analisadas no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. Na Administração Trump, os Estados Unidos recusaram a indicação de qualquer juiz no Órgão de Apelação e, como consequência, o tribunal permanente ficou inoperante (ERIE, 2022; GRAMLICH, 2021).⁵ Na atual Administração Biden, a posição dos Estados Unidos manteve o bloqueio de qualquer juiz para o tribunal permanente (BASCHUK, 2022).⁶

O governo dos Estados Unidos argumenta que todo o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC deveria ser reformado, não se restringindo ao Órgão de Apelação. A representante dos Estados Unidos para Comércio, Katherine Tai, inclusive caracterizou a OMC como uma “bolha”, ilhada da realidade e dos temas essenciais. Segundo a representante norte-americana, a reforma significa ultrapassar as tradicionais dicotomias nas negociações da OMC, como liberalismo e protecionismo ou entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Além disso, o sistema de solução de controvérsias, baseado no litígio, caracteriza-se por ser longo e custoso.⁷

Outrossim, o governo norte-americano alega que o Órgão de Apelação atua em áreas fora das suas competências (judicial overreach), adentrando em temas relacionados ao processo legislativo de criação de normas da OMC, ou seja, restrito aos seus membros (ZHOU e GAO, 2019; BAHRI, 2019, p. 5).⁸

⁵ A herança da Administração Trump também é observada no sistema judiciário dos Estados Unidos, tendo nomeado mais de 200 juízes para cortes federais, além de três juízes da Suprema Corte norte-americana. No total, em quatro anos de mandato, nomeou quase o mesmo número de juízes que nos dois mandatos do Obama, mantendo, dessa forma, uma maior margem conservadora.

⁶ Uma das justificativas da oposição dos Estados Unidos às decisões da OMC, refere-se às violações em tarifas a assegurar o protecionismo no setor de alumínio e aço, a fim de assegurar votos para a próxima eleição de 2024 dos cidadãos que vivem na área conhecida como “Cinturão da Ferrugem”.

⁷ Acrescenta-se a crítica aos relatórios finais do Órgão de Apelação, por ultrapassar mil páginas em suas decisões. Vide: UNITED STATES, 2021.

⁸ Observa-se que o art. 3.2 do DSU, permite ao Sistema de Solução de Controvérsias clarificar a existência de dispositivos da OMC conforme as regras costumeiras de interpretação do Direito Internacional Público. Outros textos utilizam o termo ativismo do Órgão de Apelação (Appellate Body activism).

Apesar da crítica norte-americana ao Órgão de Apelação, em produzir extensas decisões e ultrapassar os limites de sua jurisdição (judicial overreach), não se observam propostas realísticas do governo norte-americano em promover a reforma do Sistema de Solução de Controvérsias. Trata-se, portanto, de uma evidente oposição ao modelo multilateral.

Essa situação permite inferir: (i) os Estados Unidos encontram-se isolados nessa oposição, uma vez que os outros membros da OMC concordam com a escolha dos novos juízes (SCHOTT e JUNG, 2019);⁹ (ii) a posição norte-americana choca-se com a deliberação do MC12, que prevê o retorno do Órgão de Apelação em 2024; (iii) a ausência de propostas concretas reduz o bloqueio dos Estados Unidos como ferramenta a assegurar violações comerciais, em desrespeito às normas multilaterais de comércio; e (iv) tal posição choca-se com a anterior posição dos Estados Unidos na década de 1990, de defesa do liberalismo comercial e econômico (LESTER, 2021).

A posição norte-americana se apresenta como inconsistente, porque indica que a defesa por uma globalização econômica somente faria sentido se for benéfica a esse país, desconsiderando os prejuízos globais na dissolução do Sistema de Solução de Controvérsias. Trata-se de um retorno do modelo GATT, anterior a 1994, em que se bloqueavam as decisões dos painéis quando eram desagradáveis aos países. Os Estados Unidos foram os grandes defensores de um modelo de solução em bases jurídicas, a afastar interposições políticas inadvertidas.

Desde a efetiva inoperância do Órgão de Apelação, observa-se o desenvolvimento de alternativas baseadas em consenso ou arbitragem para a resolução das lides. No caso DS371, entre Tailândia e Filipinas (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2022c), as partes optaram por um facilitador via acordo específico para a resolução da disputa.

Já no caso DS567, iniciado pelo Qatar contra a Arábia Saudita, relativo à direitos de propriedade intelectual, houve a apelação pela Arábia Saudita em julho de 2020. Em abril de 2022, o Qatar notificou ao DSB a concordância

⁹ Um dos motivos relacionados ao bloqueio dos Estados Unidos seria a perda de casos relacionados à aplicação de medidas anti-dumping e tarifa compensatória, indicando, inclusive que o Órgão de Apelação poderia retornar à sua atividade, desde que retirasse esse tema de sua alçada. Ou seja, para os temas em que os Estados Unidos teriam interesse em desrespeitar normas multilaterais de comércio, o Órgão de Apelação não teria jurisdição.

em finalizar a disputa, encerrando a situação de impasse no Órgão de Apelação nesse caso (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2022d.).¹⁰

Por outro lado, alguns membros da OMC, continuam a “apelar ao vazio” (appellation into the void) (UNGPHAKORN, 2021) com o objetivo de barrar a decisão do painel que não lhe é favorável. Diversos casos iniciaram ainda antes de dezembro de 2019, quando o Órgão de Apelação estava em funcionamento, mesmo com reduzido número de juízes.

Os casos DS476¹¹, DS461,¹² DS518,¹³ DS534,¹⁴ DS523¹⁵ e DS510¹⁶ não foram julgados em tempo hábil, em virtude da falta de juízes e do número de apelações aguardo julgamento, excedendo o prazo de 60 dias conforme art. 17(5) do DSU. Os casos analisados supra, foram iniciados antes da situação de efetiva inoperância do Órgão de Apelação.

Por sua vez, as apelações submetidas após novembro de 2019 foram deliberadamente realizadas pelos membros da OMC, como forma a evitar o cumprimento dos relatórios dos painéis, como observado nos casos DS541,¹⁷

¹⁰ Ressalta-se que o relatório do painel confirmou a existência de emergência em relações internacionais, cujo item será fundamental nos casos envolvendo os Estados Unidos julgados em dezembro de 2022.

¹¹ O DS476 iniciado pela Rússia contra a EU, referente a medidas relacionadas ao setor elétrico, em que a União Europeia notificou o DSB quanto a decisão de apelar em setembro de 2018, permanecendo ainda sem julgamento. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION, 2018.

¹² No caso DS461 iniciado pelo Panamá contra a Colômbia, relacionado a medidas de importação de tecidos, vestuário e calçados, houve a circulação de decisão do painel e do Órgão de Apelação. Em seguida, foi constituído painel referente aos procedimentos de conformidade referente à aplicação das recomendações do painel, conforme art. 21(5) do DSU. Em novembro de 2018, o Panamá apelou sobre certas questões de interpretação jurídica do painel. Em janeiro de 2019, após expiração do prazo de 60 dias, o Órgão informou a impossibilidade de circular o relatório, em virtude da existência de casos anteriores e reduzido número de juízes, permanecendo a questão em aberto. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION, 2019a.

¹³ No caso DS518, iniciado pelo Japão contra a Índia, sobre medidas de importação de aço e ferro, foi solicitada a apelação em dezembro de 2018 pela Índia, mas ainda sem decisão. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION, 2019b.

¹⁴ No caso DS534, iniciado pelo Canadá contra os Estados Unidos, sobre medidas Anti-Dumping aplicadas no setor de madeira em relação à metodologia de preço, a apelação do painel pelo Canadá ainda não foi analisado pelo Órgão de Apelação. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION, 2019c.

¹⁵ No caso DS523, solicitado pela Türkiye contra os Estados Unidos, referente às medidas compensatórias a tubulações e dutos, os Estados Unidos apelaram da decisão do painel em janeiro de 2019, ainda não analisada. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION, 2019d.

¹⁶ No caso DS510, solicitado pela Índia contra os Estados Unidos, sobre medidas relacionadas ao setor de energia renovável, os Estados Unidos solicitaram a apelação em agosto de 2019, ainda não analisada pelo Órgão de Apelação. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION, 2019e.

¹⁷ No caso DS541, iniciado pelos Estados Unidos contra a Índia, referente a medidas de exportação, a Índia apelou ao Órgão de Apelação em novembro de 2019, estando já ciente da inoperância do órgão. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION, 2019f.

DS316,¹⁸ DS436,¹⁹ DS494,²⁰ DS533,²¹ DS543,²² DS484,²³ DS553,²⁴ DS538,²⁵ DS539,²⁶ DS578,²⁷ DS562,²⁸ DS579, DS580 e DS581.²⁹

Dentre as recentes “apelações ao vazio”, já no ano de 2023, citam-se os casos em que os Estados Unidos se encontram como parte perdedora. Essa realidade demonstra que, sendo o membro da OMC que bloqueia a

¹⁸ No caso DS316, iniciado pelos Estados Unidos contra a UE, França, Alemanha, Espanha e Reino Unido, referente a medidas de comércio no mercado de grandes aeronaves civis, a UE apelou quanto a certas questões jurídicas no relatório de conformidade do painel em dezembro de 2019. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION, 2019g.

¹⁹ No caso DS436, iniciado pela Índia contra os Estados Unidos, sobre medidas compensatórias em certos produtos de aço carbono laminado, os Estados Unidos apelaram do painel sobre cumprimento das recomendações em dezembro de 2019. Por sua vez, em comunicado conjunto datado de janeiro de 2020, a notificação de apelação norte-americana não foi oficialmente enviada ao DSB uma vez que aguarda a constituição do órgão julgador, frente a demanda da Índia também em solicitar apelação referente a erros em questões de direito observadas no painel. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION, 2020a.

²⁰ No caso DS494, iniciado pela Rússia contra a UE, sobre metodologia de ajuste de custos em medidas de anti-dumping sobre importações de produtos russos, em agosto de 2020, a UE solicitou apelação da decisão do painel. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION, 2020b.

²¹ No caso DS533, solicitado pelo Canadá contra os Estados Unidos, sobre medidas compensatórias em produtos de madeira, os Estados Unidos apelaram em setembro de 2020. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION, 2020c.

²² No caso DS543, solicitado pela China contra os Estados Unidos, referente a tarifas em certos produtos de origem chinesa, os Estados Unidos apelaram em outubro de 2020. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION, 2020d.

²³ No caso DS484, solicitado pelo Brasil contra a Indonésia, referente a medidas de importação de carne de frango, foi adotado o painel em novembro de 2017 e ambas as partes o aceitaram. Em junho de 2019, o Brasil solicitou o estabelecimento de um painel de conformidade para a implementação das recomendações, cujo relatório final foi adotado em novembro de 2020. Em dezembro de 2020, a Indonésia notificou ao DSB a solicitação de apelação sobre questões de direito decorrentes da interpretação do relatório. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION, 2020e.

²⁴ No caso DS553, iniciado pelo Japão contra a Coreia do Sul, sobre medidas de anti-dumping em barras de aço inoxidável, a Coreia do Sul apelou em janeiro de 2021. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION, 2021a.

²⁵ No caso DS538, solicitado pelos Emirados Árabes Unidos contra o Paquistão, referente a medidas anti-dumping sobre filme de polipropileno, o Paquistão apelou da decisão do painel em fevereiro de 2021. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION, 2021b.

²⁶ No caso DS539, iniciado pela Coreia do Sul contra os Estados Unidos, referente a medidas anti-dumping e tarifas compensatórias em certos produtos, os Estados Unidos apelaram em março de 2021. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION, 2021c.

²⁷ No caso DS578, solicitado pela Tunísia contra o Marrocos, referente a medidas anti-dumping em livros escolares, o Marrocos solicitou apelação em julho de 2021. Contudo, como não foi encaminhada a notificação à Tunísia, esta alega não ter conhecimento dos argumentos da apelação. Em virtude do impasse no Órgão de Apelação, a questão está em aberto. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION, 2021d.

²⁸ No caso DS562, iniciado pela China contra os Estados Unidos, referente a medidas de salvaguardas na importação de produtos fotovoltaicos de silício cristalino, a China apelou da decisão do painel em setembro de 2021. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION, 2021e.

²⁹ Nos casos DS579, DS580 e DS581, iniciados pelo Brasil, Austrália e Guatemala, respectivamente, contra a Índia, sobre medidas relacionadas à cana-de-açúcar, a Índia apelou em mesmo ato quanto as três decisões dos painéis em janeiro de 2022e. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION, 2022e.

retomada da Corte de Apelação, deliberadamente opõe-se ao sistema multilateral criado em 1994. Em janeiro de 2023 os Estados Unidos apelaram da decisão de um painel favorável ao Hong Kong (DS597) e também em outros quatro painéis referentes a medidas em produtos de alumínio e aço (DS544, DS552, DS556 e DS564), decididas a favor da China, Noruega, Suíça e Türkiye, respectivamente. Os cinco casos tratam da alegação dos Estados Unidos em desrespeitar regras comerciais multilaterais com fundamento na segurança nacional, invocando o art. XXI(b)(iii) do GATT 1994 (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2022b).

O caso DS544 iniciado pela China contra os Estados Unidos, no que se refere a medidas norte-americanas aplicadas a produtos de aço e alumínio, teve início com consultas em 2018 e decisão do painel em dezembro de 2022. Em síntese, o painel decidiu que as tarifas aplicadas ao aço e alumínio eram inconsistentes com o previsto no art. II.1 do GATT 1994. Além disso, as exceções de tarifas aplicadas a determinados países eram inconsistentes com o princípio da nação-mais-favorecida (MFN), previsto no art. I.1 do GATT 1994 (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2022f).

Os Estados Unidos, em sua defesa, invocaram o art. XXI do GATT 1994 que trata da segurança nacional, indicando que as medidas aplicadas ao aço e alumínio foram “aplicadas em tempos de guerra ou outra emergência em relações internacionais”, conforme o art. XXI(b)(iii) do GATT 1994. Lado outro, o painel entendeu que “em tempos de guerra ou de outra emergência em relações internacionais”, no art. XXI(b)(iii) do GATT 1994, refere-se a situações de certa gravidade ou severidade a impactar a conduta nas relações internacionais. Dessa forma, o painel concluiu que não se tratava de emergência em relações internacionais, afastando o artigo alegado pelo governo norte-americano e, conseqüentemente, decidindo que as medidas nacionais aplicadas ao aço e alumínio chinês violavam às provisões do GATT 1994.

A interpretação do painel baseou-se em sua competência prevista no art. 3.2 do DSU, que permite ao Sistema de Solução de Controvérsias da OMC clarificar os dispositivos existentes nos acordos da OMC conforme as regras costumeiras de interpretação do Direito Internacional Público (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2022f, p. 68).

A defesa norte-americana, sob a luz do art. XXI(b)(iii) do GATT 1994, indicou que o único requisito do artigo para ser observado é que a parte simplesmente invoque a proteção dos interesses de segurança essencial

(WORLD TRADE ORGANIZATION, 2022f, p. 68-69). Acrescenta que se trata de um termo auto-interpretativo (self-judging) e que seria dispensável demonstrar quais seriam as circunstâncias para a sua invocação.

A China contestou a posição norte-americana, indicando que é jurisdição do painel realizar revisão independente sobre as questões levantadas em um caso. Por sua vez, o painel entende que a interpretação de um acordo internacional obedece ao art. 31 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, devendo ocorrer de boa-fé e conforme o sentido originário do termo no contexto e à luz do seu objeto e finalidade, sendo a convenção integrante do rol de regras costumeiras de interpretação do Direito Internacional Público (art. 3.2 do DSU). O painel entendeu que o conceito deve atender aos objetivos da OMC (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2022f, p. 75) e considerar as referências contidas em outros documentos sobre a interpretação do art. XXI(b) do GATT 1994: os materiais de negociação do GATT 1947, os travaux préparatoires da Convenção de Havana para a criação da OIC, a minuta do GATT 1947 e as decisões do seu conselho, as posições das partes prévias à criação da OMC e os materiais da Rodada do Uruguai (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2022f, p. 76).

A partir dos materiais analisados, o painel não encontrou indícios a comprovar a posição norte-americana de que a segurança essencial seria auto-interpretativa (self-judging) ou sem a necessidade de apresentar justificativa. Pelo contrário, o painel entendeu que é necessário demonstrar a motivação da alegação (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2022f, p. 76-77).

Em seguida, os Estados Unidos justificam a emergência nas relações internacionais pela existência de um excesso de oferta de aço e alumínio, o que permitiria aumentar barreiras comerciais a produtos estrangeiros e, dessa forma, proteger a produção nacional. Foram apresentados relatórios domésticos, do Fórum Global do Aço do G20, e de reuniões no G7 e na OCDE. Entende o painel que a justificativa de proteção da segurança nacional dos Estados Unidos não se equivaleria a uma emergência em relações internacionais (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2022f, p. 81-83).

Por sua vez, o caso DS597, iniciado pelos Estados Unidos contra Hong Kong, sobre certas regras referentes a origem de mercado aplicados a produtos de Hong Kong, teve o relatório do painel divulgado em 21 de dezembro de 2022 (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2022g). No caso, em que também foi alegado pelos Estados Unidos a segurança essencial (art. XXI do GATT 1994), o painel afastou a posição norte-americana de que o dispositivo

seria auto-interpretativo (self-judging) e alheio à necessidade de apresentar justificativa, semelhante à decisão no painel do caso DS544 (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2022g, p. 57-58). O painel ilustrou dois casos em que a exceção da segurança essencial devido a emergência nas relações internacionais foi confirmada (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2022g, p. 84-85): o caso DS512, entre a Rússia e a Ucrânia, entre os anos de 2014 a 2016 (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2019h), e o caso DS567, entre o Qatar e a Arábia Saudita, em 2017 (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2020f).

Hong Kong alegou que os Estados Unidos falharam em demonstrar que as alegações sobre liberdade e democracia na ilha chinesa constituiriam uma emergência em relações internacionais. A China, enquanto terceira parte, declarou que a Lei de Segurança Nacional, em vigor desde junho de 2020, encontrava-se em conformidade com a Lei Básica de Hong Kong e com a política de “um país, dois sistemas”. A medida não alterou o status de Hong Kong como um território aduaneiro separado e membro na OMC. Apesar dos inúmeros relatórios encaminhados pelos Estados Unidos a descrever a situação de infringência de direitos humanos em Hong Kong, o painel entendeu que a situação descrita não se enquadra em uma emergência nas relações internacionais conforme o art. XXI(b)(iii) do GATT 1994 (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2022g).

No caso da Rússia (DS512), observou-se a aplicação de resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas e sanções aplicadas ao governo russo em 2014, e no caso da Arábia Saudita (DS567) foi observado restrições drásticas nas relações diplomáticas, consulares e econômicas em 2017, em que configuraram emergência em relações internacionais. Já no caso do Hong Kong, não se observou sanções econômicas aplicadas pelos Estados Unidos impedindo de realização das trocas comerciais, ou mesmo violando as obrigações das regras da OMC.³⁰

A aplicação norte-americana de barreiras às importações de alumínio e aço não se restringiram à China, sendo observada nas disputas iniciadas pela Noruega, DS552 (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2022h), Suíça, DS556 (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2002i) e Türkiye, DS564 (WORLD TRADE

³⁰ Conforme o painel: “7.358. In summary, we consider that although there is evidence of the United States and other Members being highly concerned about the human rights situation in Hong Kong, China, the situation has not escalated to a threshold of requisite gravity to constitute an emergency in international relations that would provide justification for taking actions that are inconsistent with obligations under the GATT 1994.” Vide: 2022g, p. 93.

ORGANIZATION, 2022j). Nesses três casos, frente a defesa de emergência em relações internacionais, os Estados Unidos se valeram de idênticos relatórios domésticos, das declarações do Fórum Global do Aço do G20 e de reuniões do G7 e da OCDE a descrever o cenário de excesso de oferta de alumínio e aço como uma crise internacional (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2022h, p. 73-74; WORLD TRADE ORGANIZATION, 2022i, p. 89; WORLD TRADE ORGANIZATION, 2022j, p. 84).

Os relatórios dos painéis concluíram que as considerações apresentadas sobre o impacto das importações de aço e alumínio no mercado doméstico norte-americano não se qualificariam como emergência nas relações internacionais (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2022h, p. 77-78; WORLD TRADE ORGANIZATION, 2022i, p. 92-93; WORLD TRADE ORGANIZATION, 2022j, p. 87-88).

Interessante observar que o excesso de produção de aço e alumínio é alegado pelos Estados Unidos como uma emergência internacional, desconsiderando a apresentação de qualquer relatório a estabelecer uma existência de crise bilateral com a Noruega, Suíça ou Türkiye. O efeito do excesso na oferta gera prejuízo ao mercado interno norte-americano, sendo uma variação conforme os princípios basilares da teoria econômica sobre o desequilíbrio da curva de oferta (MANKIW, 2021, p. 73), o que afasta a justificativa generalizada de emergência internacional.

No mesmo dia 9 de dezembro de 2022, data em que os quatro relatórios dos painéis sobre alumínio e aço foram publicados, o Porta-Voz do Escritório da Representação dos Estados Unidos para Comércio, Adam Hodge, declarou que o governo norte-americano fortemente rejeitava a interpretação errônea dos referidos painéis, ressaltado que não comporta ao Sistema de Solução de Controvérsias da OMC imiscui-se no tema da segurança nacional, considerado uma questão doméstica. Acrescenta a declaração de que os relatórios dos painéis somente corroboram a necessidade de reformar o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC (OFFICE OF THE UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE, 2022).

A representante dos Estados Unidos em Genebra, Embaixadora Maria Pagán, relata que os Estados Unidos não irão adotar tais relatórios dos painéis considerados como “fundamentalmente deficientes e prejudiciais”, que somente poderiam “enfraquecer” a OMC. Além disso, indica que é um erro da OMC decidir sobre segurança nacional, abrindo caminho para futuras disputas que poderão debilitar a organização (UNITED STATES, 2023).

A declaração contesta o mérito dos painéis nos casos DS544 e DS597, ao indicar que os Estados Unidos não deveriam proteger seus interesses de segurança essencial até que houvesse um dano irreparável, como guerra armada ou início de hostilidades. Para tanto, entendem que deveriam se antecipar e não reagir a uma questão de segurança nacional (CARNEGIE ENDOWMENT FOR INTERNATIONAL PEACE, 2002).³¹

Ainda na declaração dos Estados Unidos, sobre o relatório do painel DS597, indica que os princípios democráticos e os direitos humanos refletem na estratégia de segurança nacional norte-americana, o que justificaria medidas comerciais contrárias a Hong Kong. Afirmam os Estados Unidos que a OMC não possui competência ou autoridade a analisar questões de política externa dos seus membros, ou mesmo avaliar questões sobre Direitos Humanos ou liberdade (UNITED STATES, 2023).

Na mesma reunião, a declaração da China afirmou que a OMC se encontra na situação de que um membro se coloca acima da lei, em contraste ao sistema baseado no direito que rege as disputas na organização (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2023g).

Em 27 de janeiro de 2023, na primeira reunião do DSB após as decisões dos painéis em DS544, DS597, DS552, DS556 e DS564, os Estados Unidos discordaram dos relatórios e decidiram “apelar ao vazio”. Uma vez que o próprio governo norte-americano são os responsáveis pelo bloqueio do Órgão de Apelação, as “apelações ao vazio” se apresentam como um evidente comportamento unilateral de desrespeito ao sistema da OMC.

O posicionamento norte-americano é historicamente marcado pela crença de sua posição privilegiada e excepcional no sistema internacional. Nesse sentido, tais fatos corroboram a interpretação de sua política externa que se entende hierarquicamente superior às demais nações, colocando-se acima do Direito Internacional Público (O’CONNELL, 2002; KISSINGER, 1994, p. 43-45).³²

Considerando somente os casos em que as partes perdedoras solicitaram deliberadamente a “apelação ao vazio”, entre dezembro de 2019

³¹ Esse ponto da declaração norte-americana é interessante ao se integrar na narrativa largamente utilizada na então conhecida Doutrina Bush, em que os Estados Unidos seriam dotados de legitimidade em realizar um ataque preventivo na justificativa que estes seriam atacados. A doutrina ficou conhecida pela frase: “if you are not with us, you’re against us”.

³² Kissinger analisa a tradição do excepcionalismo norte-americano como a escola de pensamento dominante.

a janeiro de 2023, é possível identificar quais membros da OMC se valeram do bloqueio do Sistema de Solução de Controvérsias a manter violações frente as normas multilaterais de comércio: os Estados Unidos com 9 apelações ao vazio, seguido pela Índia com 4 e UE, China, Indonésia, Coreia do Sul, Paquistão e Marrocos, cada um com apenas uma notificação de apelação.

Apesar dos compromissos expressados na última Conferência Ministerial da OMC em 2022 (MC12), no engajamento das discussões no sentido de retornar o sistema de solução de controvérsias em forma plena em 2024, é notório a relutância dos Estados Unidos em adequar-se ao sistema multilateral (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2022k).

Outra consequência da inoperância do Órgão de Apelação se configura na adoção dos recentes acordos comerciais regionais ou continentais, chamados de mega agreements, como o CPTTP,³³ RCEP,³⁴ AfCFTA,³⁵ CETA,³⁶ EU-MERCOSUR³⁷ ou USMCA,³⁸ com regras próprias de arbitragem para a resolução de conflitos.

3. A alternativa no art. 25 do DSU: o MPIA

Frente a situação de impasse colocada pelos Estados Unidos e a interrupção efetiva das atividades do Órgão de Apelação, desde dezembro de 2019, alguns membros da OMC adotaram, em abril de 2020, o mecanismo interino de apelação (*Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement - MPIA*), conforme possibilidade admitida no art. 25 do DSU (ANDERSEN, FRIEDBACHER, LAU, LOCKHART, REMY, SANDFORD, 2017; WORLD TRADE ORGANIZATION, 2020c; WORLD TRADE ORGANIZATION, 2020d). Dentre os 25 membros da OMC que aceitaram o MPIA, encontram-se o Brasil, China,

³³ Vide: COMPREHENSIVE AND PROGRESSIVE AGREEMENT FOR TRANS-PACIFIC PARTNERSHIP - CPTTP, 2023.

³⁴ Vide: REGIONAL COMPREHENSIVE ECONOMIC PARTNERSHIP AGREEMENT - RCEP, 2023.

³⁵ Vide: AGREEMENT ESTABLISHING THE AFRICAN CONTINENTAL FREE TRADE AREA - AfCFTA, 2023.

³⁶ Vide: EU-CANADA COMPREHENSIVE ECONOMIC AND TRADE AGREEMENT - CETA, 2023.

³⁷ Esse acordo teve o seu texto aprovado em 2019, contudo ainda não foi assinado. Vide: EU-MERCOSUR, 2023.

³⁸ O acordo USMCA substituiu o NAFTA em 2020. Vide: UNITED STATES-MEXICO-CANADA AGREEMENT, 2023.

Chile, Colômbia, União Europeia, Cingapura e Suíça (HOPEWELL, 202; BARONCINI, 2020).³⁹

O MPIA consiste em uma alternativa baseada no art. 25 do DSU a possibilitar a jurisdição em segunda instância entre partes envolvidas em uma disputa, de forma interina, até que o Órgão de Apelação retome com suas funções. Trata-se de um acordo informal entre os membros aderentes à proposta, não se constituindo em tratado multilateral ou plurilateral, ou mesmo alteração no DSU (HU e WANG, 2021, p. 259).

O arranjo interino, portanto, possui o objetivo de preservar os princípios basilares do sistema de solução de controvérsias da OMC: (i) assegurar o caráter obrigatório das suas decisões; e (ii) garantir o sistema de adjudicação em duas instâncias por meio de uma corte de apelação a revisar os relatórios dos painéis, de forma imparcial e independente.⁴⁰

Assim dispõe o art. 25 do DSU:

DSU: Article 25 - Arbitration

1. **Expedient arbitration within the WTO as an alternative means of dispute settlement** can facilitate the solution of certain disputes that concern issues that are clearly defined by both parties.

2. Except as otherwise provided in this Understanding, resort to arbitration shall be subject to mutual agreement of the parties which shall agree on the procedures to be followed. Agreements to resort to arbitration shall be notified to all Members sufficiently in advance of the actual commencement of the arbitration process.

3. Other Members may become party to an arbitration proceeding only upon the agreement of the parties which have agreed to have recourse to arbitration. **The parties to the proceeding shall agree to abide by the arbitration award.** Arbitration awards shall be notified to the DSB and the Council or Committee of any relevant agreement where any Member may raise any point relating thereto.

³⁹ As referências citadas tratam da origem do MPIA como iniciativa da União Europeia e a adesão de outros membros, como Canadá, Brasil e China.

⁴⁰ Os membros da OMC que participam da iniciativa do MPIA “[r]esolved, in the interim, to put in place contingency measures based on Article 25 of the DSU in order to preserve the essential principles and features of the WTO dispute settlement system which include its binding character and two levels of adjudication through an independent and impartial appellate review of panel reports, and thereby to preserve their rights and obligations under the WTO Agreement”. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION, 2020c.

4. Articles 21 and 22 of this Understanding shall apply *mutatis mutandis* to arbitration awards.

Observa-se que o art. 25 do DSU permite que as partes possam se valer de meios arbitrais alternativos com o objetivo de facilitar uma solução. A arbitragem deve ser convencionada entre as partes e notificada ao DSB com antecedência.

Para que o sistema interino do MPIA tenha execução dentre das regras do DSU, a parte autora deve solicitar a suspensão da aprovação do relatório do painel pelo DSB por um período de 12 meses (art. 12(12) do DSU). Junto com o pedido de suspensão, o membro comunica o DSB quanto ao interesse em aderir ao MPIA, por meio de notificação específica contendo o acordo e o relatório do painel. A suspensão assegura que meios alternativos podem ser adotados sem prejuízo dos prazos fixados no DSU.⁴¹ Apesar das regras do MPIA observarem vários aspectos previstos no art. 17 do DSU, os procedimentos estão delineados no Anexo 1 do JOB/DSB/1/Add.12 (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2020c, p. 2).

No momento da expedição do laudo arbitral, as partes notificam o DSB quanto a decisão. Ressalta-se que não se trata de aprovação do relatório pelo DSB, por se tratar de solução alternativa à luz do previsto no art. 25(2) do DSU. O relatório pode, inclusive, tratar da implementação das recomendações, compensações ou suspensões de concessões, previstos nos arts. 21 e 22 do DSU, com a realização das devidas adequações (art. 25(4) do DSU).

Outrossim, o tribunal arbitral ad hoc será formado por três árbitros a partir de uma lista aprovada pelos membros aderentes ao MPIA, conforme o Anexo 2 do JOB/DSB/1/Add.12 (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2020c). Na escolha dos três árbitros, as regras da MPIA indicam que serão utilizados os mesmos procedimentos previstos no art. 17.1 do DSU e regra 6(2) do Working Procedures for Appellate Review (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2020c, p. 2).

⁴¹ "4. Following the issuance of the final panel report to the parties, but no later than 10 days prior to the anticipated date of circulation of the final panel report to the rest of the Membership, any party may request that the panel suspend the panel proceedings with a view to initiating the arbitration under these agreed procedures. Such request by any party is deemed to constitute a joint request by the parties for suspension of the panel proceedings for 12 months pursuant to Article 12.12 of the DSU." Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION, 2020c.

O MPIA se aplica a disputas futuras, incluindo aquelas em estágio de cumprimento das recomendações do DSB ou aquelas que estejam aguardando análise a partir da data de criação do MPIA, em 30 de abril de 2020. As partes que desejarem utilizar do MPIA devem notificar o DSB 60 dias antes do estabelecimento do tribunal arbitral, conforme previsto no art. 25.2 do DSU.

No caso de cessação da participação no MPIA, o membro pode sair desde que haja comunicação ao DSB. Contudo, os casos pendentes continuarão a observar os procedimentos do MPIA até a decisão final.

Assim como previsto no DSU, o MPIA estabelece que os árbitros somente podem analisar questões de direito necessárias à resolução da disputa, podendo manter, alterar ou reverter conclusões e posições jurídicas do painel. O tribunal ad hoc poderá, inclusive, acrescentar recomendações conforme previsto no art. 19 do DSU. Os árbitros, por sua vez, restringem-se somente às questões levantadas pelas partes, sem o prejuízo de julgar questões relativas à sua jurisdição.

Na hipótese de ausência de regras do MPIA, aplicam-se *mutatis mutandis* as regras destinadas ao Órgão de Apelação no DSU, inclusive no Working Procedures for Appellate Review.

Desde o bloqueio do Órgão de Apelação, dois casos se utilizaram da prerrogativa do art. 25 do DSU. O primeiro foi o caso DS583, a envolver um membro do MPIA (UE) e a Türkiye, que não é parte ((WORLD TRADE ORGANIZATION, 2022)). Nesse sentido, a solução arbitral decorreu de acordo entre as partes envolvidas, sendo o relatório final aceito pela Türkiye.

Por sua vez, o caso DS591 Frozen Fries, entre Colômbia e UE, é o mais importante, uma vez que ambos as partes aderiram ao MPIA. O resultado da decisão do tribunal foi divulgado em 21 de dezembro de 2022, sendo a primeira decisão do MPIA (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2022m).

O DS591 consistiu na disputa sobre a aplicação de medidas anti-dumping por parte da Colômbia quanto a batatas fritas congeladas provenientes da Bélgica, Alemanha e Países Baixos, constituindo a UE como parte autora. A Colômbia, em 6 de outubro de 2022, notificou o DSB quanto a intenção de apelar via MPIA, sendo seguida pela UE que apresentou as suas considerações escritas em 24 de outubro de 2022. Como terceiras partes figuraram o Brasil, Japão e os Estados Unidos. Além destes, China, Türkiye e Rússia solicitaram a participação posteriormente.

Dentre os pontos alegados, a Colômbia questiona a decisão do painel de que tenha atuado de forma inconsistente com os arts. 5.2(iii) e 5.3 do Acordo Anti-Dumping ao comparar o preço dos países europeus com terceiros preços e não conforme preços domésticos, A defesa da Colômbia alegou que se tratava de uma forma “apropriada” e baseada na “livre escolha”, como forma de iniciar um procedimento de anti-dumping.

Já o art. 17.6 (i) e (ii) do Acordo Anti-Dumping estabelece como deve ser realizada a análise dos fatos a conduzir a investigação sobre dumping. Em específico, os dispositivos desse acordo devem ser interpretados conform as regras de interpretação costumeiras do Direito Internacional Público. Nesse sentido, a interpretação deve observar os arts. 31 e 32 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. O tribunal ad hoc entendeu que não caberia a esta instância realizar nova interpretação, mas sim comprovar se a interpretação do Acordo Anti-Dumping realizada pela Colômbia foi realizada em boa-fé, conforme o significado ordinário do tratado, contexto, objetivo e finalidade.

Dessa forma, o tribunal entendeu que a interpretação da Convenção de Viena é aplicada em diferentes significados. Nesse sentido, a interpretação de uma norma não se constitui como ciência exata e a aplicação da Convenção de 1969 não irá providenciar, de forma mágica e inevitável, um único resultado.⁴² Em outras palavras, a interpretação de um tratado envolve análise, ponderação e escolha. E acrescenta:

The interpretative process under the Vienna Convention sets out an outer range beyond which meanings cannot be accepted. Just as permissible interpretations cannot be limited to a single "final" and "correct" answer as determined by a given tribunal, not all interpretations have the required degree of solidness or analytical support for them to be given deference as "permissible" within the bounds of the Vienna Convention method for treaty interpretation (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2022m, p. 16).

O tribunal entendeu, com base na exposição escrita do Brasil, enquanto terceira parte, que não se trata de buscar a melhor informação,

⁴² Excerpto original: “Treaty interpretation is not an exact science and applying the Vienna Convention's method does not magically and inevitably lead to a single result”. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION, 2022m, p. 16.

mas a informação mais razoável (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2022m, p. 18.). Nesse ponto, o tribunal alterou a decisão do painel no sentido de reconhecer que a Colômbia observou as regras de anti-dumping ao examinar a adequação dos preços de venda de terceiros países, no caso, do Reino Unido, em relação aos preços domésticos. Quanto as demais alegações da Colômbia, o tribunal arbitral manteve a decisão do painel.

Nesse sentido, o tribunal arbitral alterou em parte o relatório do painel, tendo sido notificado no DSB em dezembro de 2023. Na reunião seguinte do DSB, em janeiro de 2023, a Colômbia concordou em implementar a decisão. Portanto, foi proferida a primeira decisão utilizando-se das regras do MPIA (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2023b).

Apesar da decisão do MPIA, muitos membros ainda se encontram reticentes em aderi-la, como observado nas persistentes decisões de “apelação ao vazio”, mesmo após a divulgação do laudo arbitral em dezembro de 2022. As recentes “apelações ao vazio”, como aqueles realizadas pelos Estados Unidos em janeiro de 2023, nos casos DS544, DS597, DS552, DS556 e DS564, incentivam a persistência em manter interesse próprios, prejudicando soluções multilaterais e potencializando um cenário de guerra comercial (PAUWELYN, 2019, p. 11).

4. A legitimidade da criação de jurisprudência a partir das decisões da MPIA

O MPIA consiste em interessante alternativa ao bloqueio no Órgão de Apelação da OMC. Por se tratar de decisão arbitral, o caráter obrigatório é restrito às partes envolvidas, cabendo aos demais membros da OMC a ciência dos fatos (art. 25(3) do DSU). Frente a essa situação, dedica-se atenção à jurisprudência do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, uma vez que somente 25 membros da organização aderiram ao MPIA. Questiona-se se suas decisões se constituiriam em precedentes legítimos e vinculativos, na hipótese de eventual retorno das atividades do Órgão de Apelação (LESTER, 2020).⁴³

Por exemplo, como os Estados Unidos não são parte do MPIA, poderia uma decisão futura do Órgão de Apelação se valer do precedente decidido

⁴³ Outros autores também levantaram a questão da unidade jurisprudência da OMC frente a criação da MPIA.

no DS591, que alterou em parte relatório do painel no tema do anti-dumping? Além disso, é cabível um tribunal arbitral sob a égide do MPIA decidir de forma contrária à jurisprudência do Órgão de Apelação? Por fim, seria possível considerar uma evolução na jurisprudência da OMC, principalmente para membros que não aderiram ao MPIA?

Analisando as regras do MPIA, estas se assemelham ao disposto no art. 17(6) do DSU, tais como o limite da competência da apelação restrita às questões de direito tratadas no painel e às interpretações jurídicas desenvolvidas no relatório. O MPIA também permite que o tribunal arbitral possa manter, alterar ou reverter decisões do painel, assim como previsto no art. 17(13) do DSU (item 9 do Anexo 1 das regras do MPIA).

É cabível o entendimento de que as decisões prévias desse mecanismo interino não devem ser utilizadas como fundamento em outros painéis quando envolver um membro da OMC não-parte da MPIA. Contudo, a impossibilidade de se utilizar dos precedentes arbitrais do MPIA pode gerar uma fratura na integralidade do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. A exemplo, seria possível a concomitância de duas ou mais interpretações jurídicas sobre mesmo tema, variando conforme o status dos membros em litígio (integrantes ou não do MPIA). Uma situação mais complicada seria a hipótese de uma disputa entre um membro do MPIA e outro não.

Ressalta-se que, uma vez que o MPIA permite a utilização da arbitragem ad hoc, os árbitros selecionados a compor a corte interina não estariam condicionados a seguir a jurisprudência do Órgão de Apelação. Trata-se de um tribunal interino e temporário, ao contrário dos juízes do Órgão de Apelação, que se figura como corte permanente (GERVAIS e OUELLET, 2019, p. 51).

A questão da jurisprudência da OMC é ponto de oposição dos Estados Unidos, por não reconhecer a capacidade do Órgão de Apelação em desenvolver jurisprudência própria. Ao contrário, entende que o órgão possui a única finalidade de interpretar as regras da OMC (DEEPAK, 2019, p. 985). Todavia, até a sua situação de bloqueio, o Órgão de Apelação se configurava como importante locus de definição da jurisprudência da OMC, sendo caracterizado como um tribunal internacional independente a clarificar e desenvolver regras comerciais (DAVEY, 2022, p. 292; LEHNE, 2019, p. 111-112).

Inclusive, a estrutura multilateral em duas instâncias serviu de paradigma para a União Europeia sugerir a criação de um tribunal internacional do investimento, com vistas a reduzir a atual situação das decisões sobre investimentos internacionais, essencialmente constituídas em arbitragem ad hoc sem um órgão de apelação (EUROPEAN COMMISSION, 2023). Acrescenta-se o debate no Grupo de Trabalho III da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito Internacional do Comércio (United Nations Commission on International Trade Law - UNCITRAL), a debater sobre a reforma do sistema de solução de controvérsias investidor-Estado (UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW, 2022), como parte das discussões para uma revisão sistêmica no Direito Internacional do Investimento (ZARRA, 2018).

Nesse sentido, o MPIA, com o mérito de ser uma solução louvável na tentativa de desobstruir o impasse na OMC, assenta-se eminentemente sobre a estrutura do DSU, com o mesmo objetivo da organização em assegurar um sistema multilateral de solução de controvérsias. Os procedimentos adotados, inclusive, remetem aos artigos do DSU naquilo que não há disposição específica.

O debate sobre eventual fragmentação da jurisprudência do Sistema de Solução de Controvérsias, pela existência de precedentes via MPIA e Órgão de Apelação ainda é recente, devido a ausência de um número considerável de decisões pelo mecanismo alternativo.

Por sua vez, o retorno ao sistema do GATT, em que predominava decisões políticas sobre jurídicas (SHAFFER, ELSIG e PUIG, 2016, p. 242), demonstra o colapso do modelo multilateral. A persistência das “apelações ao vazio” corrobora com um cenário de dissolução da ordem multilateral sobre comércio.

5. Conclusão

O sistema multilateral de comércio, criado em 1994, atinge a sua maturidade na segunda década do século XXI. Uma considerável jurisprudência foi paulatinamente desenvolvida a assegurar decisões jurídicas sobre disputas comerciais. Contudo, com o bloqueio dos Estados Unidos em não aprovar novos juízes a compor o Órgão de Apelação, e a efetiva paralisação das suas atividades desde dezembro de 2019, o modelo multilateral da OMC é questionado quanto a sua existência.

Em menos de 30 anos de existência, o Órgão de Apelação da OMC encontra-se paralisado, sendo necessário buscar alternativas eficazes, tais como a criação do MPIA desde 2020, soluções pacíficas de mediação e conciliação bilateral, além de se valerem dos acordos de livre-comércio regionais com suas cláusulas de solução de conflitos em comércio.

Em outros casos, membros como os Estados Unidos e outros em menor destaque, aproveitam a situação de bloqueio do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC a assegurar posições nacionais, furtando-se de observar as regras comerciais multilaterais. Em especial, os Estados Unidos mantêm uma posição de recente protecionismo comercial, ao alegar fundamentos de segurança nacional não reconhecidos pelos painéis da OMC. Essa realidade incrementa as divergências, como guerras comerciais, reduzindo as possibilidades de cooperação e consenso entre os membros.

A questão sobre a fragmentação da jurisprudência em comércio internacional é relevante, pois a multiplicação de soluções arbitrais em comércio tende a se assemelhar ao sistema difuso do Direito Internacional do Investimento, baseado em decisões arbitrais ad hoc inter-estatais ou investidor-Estado, sem a existência de um órgão de apelação ou tribunal permanente.

O sistema multilateral do comércio sempre foi considerado como um dos melhores modelos de solução de controvérsias, primando por decisões baseadas no direto e dotadas de enforcement. Para os investimentos estrangeiros, o sistema de comércio era considerado como paradigma a ser seguido, por apresentar um sistema unificado frente a pulverização de sistemas de proteção do investidor, estruturados em acordos bilaterais ou regionais.

Dessa forma, o que se observa no Direito Internacional do Comércio é o tema comercial se aproximando do sistema de investimentos, constituindo-se paulatinamente em uma estrutura fragmentada ou plurilateral, conjugando regras multilaterais, como o MPIA e os acordos da OMC, acordos regionais de livre-comércio e arbitragem ad hoc.

Referências

AARUP, Sarah A. **'All talk and no walk': America ain't back at the WTO**. Disponível em: <<https://www.politico.eu/article/united-states-world-trade-organization-joe-biden/>>. Acesso em: 21 set. 2022.

AGREEMENT ESTABLISHING THE AFRICAN CONTINENTAL FREE TRADE AREA - AfCFTA. **Full text.** Disponível em: <https://au.int/sites/default/files/treaties/36437-treaty-consolidated_text_on_cfta_-_en.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2023.

ANDERSEN, Scott; FRIEDBACHER, Todd; LAU, Christian; LOCKHART, Nicolas; REMY, Jan Yves; SANDFORD, Iain. **Using arbitration under Article 25 of the DSU to ensure the availability of appeals.** CTEI Working Paper, 2017-17, Disponível em: <<https://repository.graduateinstitute.ch/record/295745?ln=en>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

BAHRI, Amrita. **“Appellate Body Held Hostage”: Is Judicial Activism at Fair Trial?** Institute of European Law. Working Papers n. 03/2019. Birmingham: University of Birmingham, 2019. Disponível em: <http://epapers.bham.ac.uk/3220/1/IEL_Working_Paper_03-2019_Bahri.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2023.

BARONCINI, Elisa. **Preserving the Appellate Stage in the WTO Dispute Settlement Mechanism: the EU and the Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement.** IYIL, Vol. 29 (2019). Leiden: Koninklijke Brill, 2020. Disponível em: <https://brill.com/view/journals/iyio/29/1/article-p33_33.xml?language=en>. Acesso em: 19 fev. 2023.

BASCHUK, Bricy. **US Snub of WTO Ruling Marks a ‘Step Back’ in Era of Free Trade.** Bloomberg. December 12th, 2022. Disponível em: <<https://www.bloomberg.com/news/newsletters/2022-12-12/supply-chain-latest-us-snub-of-wto-called-a-step-back-for-trade>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

CARNEGIE ENDOWMENT FOR INTERNATIONAL PEACE. **The Bush Doctrine.** Front Page Magazine. October 7th, 2002. Disponível em: <<https://carnegieendowment.org/2002/10/07/bush-doctrine-pub-1088>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

COMPREHENSIVE AND PROGRESSIVE AGREEMENT FOR TRANS-PACIFIC PARTNERSHIP - CPTPP. **Full text.** Disponível em: <<https://www.mfat.govt.nz/en/trade/free-trade-agreements/free-trade-agreements-in-force/cptpp/comprehensive-and-progressive-agreement-for-trans-pacific-partnership-text-and-resources/#bookmark0>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

DAVEY, William J. **WTO Dispute Settlement: Crown Jewel or Costume Jewelry?** World Trade Review, v. 21, n. 3, Amy 2022. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/world-trade-review/article/wto-dispute-settlement-crown-jewel-or-costume-jewelry/89815692055321EB8662DF7AA6625643>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

DEEPAK, Garima. **WTO Dispute Settlement – The Road Ahead**. n. 51 N.Y.U. J. Int'l L. & Pol. 981(2019). Disponível em: <<https://nyujilp.org/wp-content/uploads/2019/07/NYI308.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

DUNOFF, Jeffrey L.; POLLACK, Mark A. **O Trilema Judicial**. trad. Lucas Carlos Lima, Lucas Mendes Felipe. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 117-119; LESTER, Simon. **Ending the WTO Dispute Settlement Crisis: Where to from here?** International Institute For Sustainable Development. March 2th, 2022. Disponível em: <<https://www.iisd.org/articles/united-states-must-propose-solutions-end-wto-dispute-settlement-crisis>>. Acesso em: 21 set. 2022.

ERIE, Matthew S. **Legal Systems Inside Out: American Legal Exceptionalism and China's Dream of Legal Cosmopolitanism**. University of Pennsylvania Journal of International Law, Forthcoming, December 23, 2022.

EU-CANADA COMPREHENSIVE ECONOMIC AND TRADE AGREEMENT - CETA. **Full Text**. Disponível em: <<https://www.international.gc.ca/trade-commerce/trade-agreements-accords-commerciaux/agr-acc/ceta-aecg/text-texte/toc-tdm.aspx?lang=eng>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

EU-MERCOSUR. **Full text**. Disponível em: <https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercosur/eu-mercosur-agreement/text-agreement_en>. Acesso em: 21 fev. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **Multilateral Investment Court project**. Disponível em: <https://policy.trade.ec.europa.eu/enforcement-and-protection/multilateral-investment-court-project_en>. Acesso em: 20 fev. 2023.

GEOPOLITICS. **What Just Happened at the WTO? Everything You Need to Know**. A interview with Nicolas Lamp. December 26th, 2019. Disponível em: <<https://www.brinknews.com/what-just-happened-at-the-wto-everything-you-need-to-know/>>. Acesso em: 21 dez. 2022.

GERVAIS, Nicolas; OUELLET, André-Philippe. **L'échapper belle : AMPA ou MPIA. Quatre lettres au secours du système de règlement des différends à l'OMC**. Revue québécoise de droit international. 2019. Disponível em: <https://www.persee.fr/doc/rqdi_0828-9999_2019_num_32_2_2463>. Acesso em: 19 fev. 2023.

GILBERT, Guillaume. **La justice internationale à aube du XXIe siècle**. Conférence faite à l'Institut du droit de la paix et du développement le 3 novembre 2004. Perspectives internationales et européennes, 2005, Perspectives internationales et européennes, 1. Disponível em: <<https://shs.hal.science/halshs-03277939/document>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

GRAMLICH, John. **How Trump compares with other recent presidents in appointing federal judges.** January 13th, 2021. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org/fact-tank/2021/01/13/how-trump-compares-with-other-recent-presidents-in-appointing-federal-judges/>>. Acesso em: 23 dez. 2022.

HOPEWELL, Kristen. **When the hegemon goes rogue: leadership amid the US assault on the liberal trading order.** *International Affairs*, v. 97, n. 4, July 2021. Disponível em: <<https://academic.oup.com/ia/article/97/4/1025/6296668>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

KISSINGER, Henry. **Diplomacy.** New York: Simon & Schuster, 1994, p. 43-45.

HU, Jiayang; WANG, Dapo. **To Be or Not to Be? The Implementation of the MPIA from the Perspective of the WTO Dispute Settlement.** *China & WTO Review*. 2021L: 2. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.14330/cwr.2021.7.2.01>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

LEHNE, Jens. **Crisis at the WTO: Is the Blocking of Appointments to the WTO Appellate Body by the United States Legally Justified?** Berlim: Carl Grossmann Publishers, 2019. Disponível em: <https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/24338/CG_978394115941.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 19 fev. 2023.

LESTER, Simon. **Is the Doha Round Over? The WTO's Negotiating Agenda for 2016 and Beyond.** CATO Institute. February 11th, 2016. Disponível em: <<https://www.cato.org/free-trade-bulletin/doha-round-over-wtos-negotiating-agenda-2016-beyond>>. Acesso em: 21 set. 2022.

LESTER, Simon. **Katherine Tai on WTO Dispute Settlement.** *International Economic Law and Policy Blog*. October 14th, 2021. Disponível em: <<https://ielp.worldtradelaw.net/2021/10/katherine-tai-on-wto-dispute-settlement.html>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

LESTER, Simon. **Can Interim Appeal Arbitration Preserve the WTO Dispute System?** *Free Trade Bulletin*, n. 77. CATO Institute. September 1st, 2020. Disponível em: <<https://www.cato.org/free-trade-bulletin/can-interim-appeal-arbitration-preserve-wto-dispute-system>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

MANKIW, Gregory N. **Principles of Economics**, 9 ed. Boston: Engage, 2021.

O'CONNELL, Mary Ellen. **American Exceptionalism and the International Law of Self-Defense.** 31 *Denv. J. Int'l L. & Pol'y* 43 (2002). January 2002. Disponível em: <<https://digitalcommons.du.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1351&context=djilp>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

OFFICE OF THE UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE. **Statement from USTR Spokesperson Adam Hodge.** December 9th, 2022. Disponível em: <<https://ustr.gov/about-us/policy-offices/press-office/press-releases/2022/december/statement-ustr-spokesperson-adam-hodge>>. Acesso em 14 dez. 2022.

PAUWELYN, Joost. **WTO Dispute Settlement Post 2019: What to Expect? What Choice to Make?** July 7, 2019. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3415964> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3415964>>. Acesos em: 19 fev. 2023.

PELC, Krzysztof J.; PAUWELYN, Joost. **The WTO's trade dispute appeal system could end on Dec. 10. Here's what you need to know.** The Washington Post. December 5th, 2019. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/politics/2019/12/05/wtos-trade-dispute-appeal-system-could-end-dec-heres-what-you-need-know/>>. Acesso em: 21 dez. 2022.

POGORETSKY, Vitaly. **Is the WTO losing its crown jewel to FTAs and why should this concern economically disadvantaged WTO members?** Trade, Law and Development. v. XIV, n. 1, 2022.

REGIONAL COMPREHENSIVE ECONOMIC PARTNERSHIP AGREEMENT - RCEP. **Full text.** Disponível em: <<https://rcepsec.org/legal-text/>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

SHAFFER, Gregory; ELSIG, Manfred; PUIG, Sergio. **The Extensive (but Fragile) Authority of the WTO Appellate Body.** Law and Contemporary Problems, v. 79, n. 1. The Variable Authority of International Courts, 2016. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/43920651>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

SCHOTT, Jeffrey J., JUNG, Euijin. **The WTO's Existential Crisis: How to Salvage Its Ability to Settle Trade Disputes.** Policy Brief. Peterson Institute for International Economics. December 2019. Disponível em: <<https://www.piie.com/sites/default/files/documents/pb19-19.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

UNGPHAKORN, Peter. **Technical note: Appeals 'into the void' in WTO dispute settlement.** Trade & Blog. February 13th, 2021. Disponível em: <<https://tradebetablog.wordpress.com/technical-note-appeals-into-the-void-in-wto-dispute-settlement/>>. Acesso em: 21 dez. 2022.

UNITED STATES. **Ambassador Katherine Tai's Remarks As Prepared for Delivery on the World Trade Organization.** Office of the United States Trade Representative. October, 2021. Disponível em: <<https://ustr.gov/about-us/policy-offices/press-office/speeches-and-remarks/2021/october/ambassador-katherine-tais-remarks-prepared-delivery-world-trade-organization>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

UNITED STATES. **Statement by Ambassador Maria Pagán.** U.S. Statements at the January 27th, 2023, DSB Meeting. Disponível em: <<https://ustr.gov/about-us/policy-offices/press-office/press-releases/2023/january/statements-united-states-meeting-wto-dispute-settlement-body>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **Report of Working Group III (Investor-State Dispute Settlement Reform) on the work of its forty-second session.** New York, 14-18 February 2022. A/CN.9/1092. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/final_report_acn.9.1092_with_annex_45.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

UNITED STATES-MEXICO-CANADA AGREEMENT. **Full text.** Disponível em: <<https://ustr.gov/trade-agreements/free-trade-agreements/united-states-mexico-canada-agreement/agreement-between>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding on rules and procedures governing the settlement of disputes.** 2022a. Annex 2 of the WTO Agreement. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dsu_e.htm>. Acesso em: 7 dez. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **General Agreement on Tariffs and Trade (GATT) 1994.** Annex 1A of the WTO Agreement. 2022b. Disponível em: <https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/ai17_e/gatt1994_e.htm>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Working Procedures for Appellate Review.** WT/AB/WP/6. September 15th, 2020g. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/AB/WP6.pdf&Open=True>>. Acesso em: 21 dez. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS371. Thailand — Customs and Fiscal Measures on Cigarettes from the Philippines.** Report of the facilitator pursuant to paragraph 5 of the "Understanding between the Philippines and Thailand to pursue facilitator-assisted discussions aimed at progressing and resolving outstanding issues in regard to DS371. July 5th, 2022c. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/371-46.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS567. Saudi Arabia — Measures concerning the Protection of Intellectual Property Rights.** Communication from Qatar. April 25th, 2022d. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/567-11.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023. Ressalta-se que o relatório do painel confirmou a existência de emergência em relações internacionais, cujo item será fundamental nos casos envolvendo os Estados Unidos julgados em dezembro de 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS476. European Union and its Member States — Certain Measures Relating to the Energy Sector.** Communication from the Appellate Body. November 21st, 2018. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/476-8.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS461. Colombia — Measures Relating to the Importation of Textiles, Apparel and Footwear.** Communication from the Appellate Body. February 20th, 2019a. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/461-29.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS518. India — Certain Measures on Imports of Iron and Steel Products.** Communication from the Appellate Body. February 22nd, 2019b. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/518-10.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS534. United States — Anti-Dumping Measures Applying Differential Pricing Methodology to Softwood Lumber from Canada.** Communication from the Appellate Body. August 6th, 2019c. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/534-6.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS523. United States — Countervailing Measures on Certain Pipe and Tube Products (Turkey).** Communication from the Appellate Body. August 6th, 2019d. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/523-7.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS510. United States — Certain Measures Relating to the Renewable Energy Sector.** Communication from the Appellate Body. October 14th, 2019e. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/510-7.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS541. India — Export Related Measures.** Notification of an appeal by India under article 16.4 and article 17 of the Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes (DSU), and under rule 20(1) of the Working Procedures for Appellate Review. November 22nd, 2019f. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/541-7.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS316. European Communities and Certain member States — Measures Affecting Trade in Large Civil Aircraft.** Recourse to article 21.5 of the DSU by the European Union. December 11st, 2019g. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/316-43.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS436. United States — Countervailing Measures on Certain Hot-Rolled Carbon Steel Flat Products from India.** Joint communication from India and the United States. January 16th, 2020a. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/436-22.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS494. European Union — Cost Adjustment Methodologies and Certain Anti-Dumping Measures on Imports from Russia — (Second complaint).** Notification of an appeal by the European Union. September 1st, 2020b. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/494-7.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS533. United States — Countervailing Measures on Softwood Lumber from Canada.** Notification of an appeal by the United States. September 29th, 2020c. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/533-5.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS543. United States — Tariff Measures on Certain Goods from China.** Notification of an appeal by the United States. October 27th, 2020d. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/543-10.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS484. Indonesia — Measures Concerning the Importation of Chicken Meat and Chicken Products.** Notification of an appeal by Indonesia. December 18th, 2020e. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/484-25.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS553. Korea — Sunset Review of Anti-Dumping Duties on Stainless Steel Bars.** Notification of an appeal by the Republic of Korea. February 1st, 2021a. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/553-6.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS538. Pakistan — Anti-Dumping Measures on Biaxially Oriented Polypropylene Film from the United Arab Emirates.** Notification of an appeal by Pakistan. February 25th, 2021b. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/538-5.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS539. United States — Anti-Dumping and Countervailing Duties on Certain Products and the Use of Facts Available.** Notification of an appeal by the United States. March 22nd, 2021c. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/539-9.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS578. Morocco — Definitive Anti-Dumping Measures on School Exercise Books from Tunisia.** Communication from Tunisia. August 18th, 2021d. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/578-6.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS562. United States — Safeguard Measure on Imports of Crystalline Silicon Photovoltaic Products.** Notification of an appeal by China. September 20th, 2021e. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/562-12.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS579. India — Measures Concerning Sugar and Sugarcane.** Notification of an appeal by India. January 11th, 2022e. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/579-10.pdf&Open=True>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS544: United States - Certain Measures on Steel and Aluminium Products.** WT/DS544/R. Report of Painel, December 9th, 2022f. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/544R.pdf&Open=True>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS597: United States - Originin Marketing Requirement.** WT/DS597/R. Report of Painel, December 21st, 2022g. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/597R.pdf&Open=True>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS512: Russia - Measures Concerning Traffic in Transit.** WT/DS512/R. Report of Painei, April 5th, 2019h. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/512R.pdf&Open=True>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS567: Saudi Arabia - Measures Concerning the Protection of Intellectual Property Rights.** WT/DS567/R. Report of Painei, June 16th, 2020f. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/567R.pdf&Open=True>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS552: United States - Certain Measures on Steel and Aluminium Products.** WT/DS552/R. Report of Painei, December 9th, 2022h. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/552R.pdf&Open=True>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS556: United States - Certain Measures on Steel and Aluminium Products.** WT/DS556/R. Report of Painei, December 9th, 2022i. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/556R.pdf&Open=True>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS564: United States - Certain Measures on Steel and Aluminium Products.** WT/DS564/R. Report of Painei, December 9th, 2022j. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/564R.pdf&Open=True>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS583. Turkey - Certain Measures concerning the Production, Importation and Marketing of Pharmaceutical Products.** WT/DS583/ARB25. July 25th, 2022l. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/583ARB25.pdf&Open=True>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS591. Colombia — Anti-Dumping Duties on Frozen Fries from Belgium, Germany and the Netherlands.** WT/DS591/ARB25. December 21st, 2022m. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/591ARB25.pdf&Open=True>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Statement by China regarding the panel report in the dispute DS544, United States — Certain Measures on Steel and Aluminium Products.** Panels established to review EU complaints regarding Chinese trade measures. January 23rd, 2023a. Disponível em: <https://www.wto.org/english/news_e/news23_e/dsb_27jan23_e.htm>. Acesso em: 19 fev. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Members welcome MC12 commitment to address dispute settlement.** June 30th, 2022k. Disponível em: <https://www.wto.org/english/news_e/news22_e/dsb_30jun22_e.htm>. Acesso em: 2 fev. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Statement on a mechanism for developing, documenting, and sharing practices and procedures in the conduct of WTO disputes.** JOB/DSB/1/Add.12. April 30th, 2020c. Disponível em: <<https://www.worldtradelaw.net/document.php?id=misc/DSB1A12.pdf&mode=download#page=4>>. Acesso em 11 nov. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Statement on a mechanism for developing, documenting, and sharing practices and procedures in the conduct of WTO disputes.** JOB/DSB/1/Add.12/Suppl.5. August 3rd, 2020d. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/Jobs/DSB/1A12S5.pdf&Open=True>>. Acesso em 11 nov. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Communication from Colombia.** DS591. January 23rd, 2023b. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/591-9.pdf&Open=True>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

ZARRA, Giovanni. **The Issue of Incoherence in Investment Arbitration: Is There Need for a Systemic Reform?** Chinese Journal of International Law, v. 17, Issue 1, March 2018. Disponível em: <<https://academic.oup.com/chinesejil/article/17/1/137/4964724>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

ZHOU, Weihuan; GAO, Henry S. **'Overreaching' or 'Overreacting'? Reflections on the Judicial Function and Approaches of WTO Appellate Body.** July 7, 2019, 53(6), Journal of World Trade 951-978, UNSW Law Research Paper n. 19-49, Singapore Management University School of Law Research Paper n. 30/2019. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3418737> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3418737>>. Acesso em: 19 fev. 2023.